



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual

Proc. E-04/079/3383//2017

Data: 24/08/2017 - Fls: 22

Rubrica: _____

ID 1938903-5

ASSUNTO : MOTOCICLETA. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. FEEF

CONSULTA N.º 113/17.

RELATÓRIO:

A empresa, com atividade econômica de comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas, vem através deste solicitar o seguinte entendimento de acordo com a sua inicial:

“De acordo com o Decreto nº 46021 de 09/06/2017 – publicado DOE 12 de junho de 2017, motocicletas novas, não terão de pagar FEEF, correto? Base legal: Livro XIII, Título I, Capítulo I, Art. 1º (...indicados no Anexo I e II, e com veículo novo de duas rodas motorizado...)”.

O processo se encontra instruído com os documentos: cópias reprográficas de fls. **09/16** que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial, para postular em nome da requerente, bem como os comprovantes de recolhimento da Taxa de Serviços Estaduais (fl.**06/08**).

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto na Resolução SEFAZ 89/17, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias abrange a interpretação de legislação em tese e não convalida cálculos de tributos, cabendo, exclusivamente, à autoridade fiscalizadora ou julgadora a verificação da adequação da norma ao caso concreto.

Ainda de forma preliminar, destacamos que a redução de base de cálculo tem como objetivo diminuir a carga fiscal de determinados segmentos da economia, sendo, portanto, considerado um benefício fiscal.

A Lei nº 7428/16 instituiu o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, temporário, com a finalidade de manutenção do equilíbrio das finanças públicas e previdenciárias do Estado do Rio de Janeiro, consoante o inciso III do § 1º combinado com o § 2º todos do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 159/17, de 19 de maio de 2017, que disciplina o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares nº 101/00, de 4 de maio de 2000 e nº 156/16, de 28 de dezembro de 2016.

Destacamos que o item 9, alínea “a”, do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 45810/16 (acrescentado pelo Decreto nº 46021/17), que regulamenta dispositivos da Lei nº 7428/16, assim dispõe:



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual

Proc. E-04/079/3383//2017

Data: 24/08/2017 - Fls: 23

Rubrica: _____

ID 1938903-5

“Art. 2º - A fruição do benefício fiscal ou incentivo fiscal, já concedido ou que vier a ser concedido, fica condicionada ao depósito no FEEF do montante equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefício ou incentivo fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro concedido a contribuinte do ICMS, de caráter geral e não geral, inclusive quando decorrente de regime especial de apuração, que resulte em redução do valor do ICMS a ser pago, nos termos do Convênio ICMS 42/16, de 3 de maio de 2016, já considerado no aludido percentual a base de cálculo para o repasse constitucional para os Municípios, de 25% (vinte e cinco por cento) do valor depositado.

§ 1º - Estão abrangidos pelo disposto no caput deste artigo os benefícios ou incentivos:

*I - fiscais constantes do Manual de Diferimento, Ampliação de Prazo de Recolhimento, Suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária, instituído pelo Decreto nº 27815/01, inclusive nas hipóteses referidas no § 3º deste artigo, **excetuados os:***

a) Previstos:

(...)

*9. no **Livro XIII do RICMS**, aprovado pelo Decreto nº 27427/00, quanto às operações internas do comércio **varejista com veículo automotor novo** e às operações com veículo automotor usado;” (grifos nossos).*

Importante observar que o nos termos do seu artigo 3º, quanto aos acréscimos legislativos em questão, o Decreto nº 46021/17 produz efeitos a partir de 1º de dezembro de 2016.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

À consideração de V.S.^a.

CCJT, em 28 de setembro de 2017